



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NA RUA BENEDITO CARDOSO MELO E TRAVESSA GRACIEMA PAULA RIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Augusto Hart Ferreira, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observadas as considerações da empresa projetista contratada pelo município no que tange ao questionamento da empresa BLACK ENGENHARIA, entendo que, deste modo, a **revogação** do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, considerando os erros no lançamento dos insumos nas composições, tornando necessário rever os custos para que o valor da contratação seja os valores atualizados de mercado.

Nesta toada, é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de



expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).

Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

- a) **REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente ao **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023**, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- b) **DETERMINAR** a fixação do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre/MG, 06 de julho de 2023.

Augusto Hart Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO DE LICITAÇÃO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre os questionamentos apresentados pela empresa BLACK ENGENHARIA sobre o projeto de DRENAGEM NA RUA BENEDITO CARDOSO MELO E TRAVESSA GRACIEMA PAULA RIOS.

Após análise dos documentos referentes a Tomada de Preços nº 08/2023, objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NA RUA BENEDITO CARDOSO MELO E TRAVESSA GRACIEMA PAULA RIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA”, verificamos que há diversas CPUs com itens zerados, a saber:

DAC-509-008/DAC-509-009/DAC-509-010/DAC-509-011/DAC-509-012/DAC-509-020

Gostaríamos de esclarecer se os valores ficarão zerados mesmo ou se foi algum erro ao aplicar as fórmulas.?

A empresa projetista analisou as composições e concluiu que houve um erro no lançamento dos insumos nas composições, diante disto, informamos que será necessário realizarmos a correção dos documentos orçamentários.

Sem mais, subscrevo-me,

FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA

Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.07.05 16:17:19
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235